



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

RELATÓRIO PRELIMINAR

Composição:

Vereador Rafael de Lima (Presidente)
Vereador Claudinei Marques (Relator)
Vereador Adriano Flor
Vereadora Manoella Viera
Vereadora Ingrid Sateré Mawé



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

Em razão da extensão deste Parecer, em prol da melhor compreensão, se apresenta o sumário infra, a fim de facilitar a identificação das teses expostas.

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO PRÉVIO.....	3
II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
II.1 – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EXISTENTES.....	4
II.2 - DA IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	5
III – DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS	7
IV – ANÁLISE PERFUNCTÓRIA	8
IV.1 – DAS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES.....	8
IV.1.1 – DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE	8
IV.1.2 – DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS CRIADORES DE UCs...11	
IV.1.3 – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CIDADE E AOS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL	12
IV.1.4 – DA POSSIBILIDADE DE VÍCIO LEGISLATIVO NA TRAMITAÇÃO DAS LEIS.....14	
IV.2 – DAS QUESTÕES TÉCNICAS LEVANTADAS	16
IV.2.1 – DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA DEMARCAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	16
IV.2.2 – DA AUSÊNCIA DE PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EVENTUAIS INDENIZAÇÕES E/OU DESAPROPRIAÇÕES	20
IV.2.3 – DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E CONSULTA PÚBLICA VÁLIDAS	35
IV.2.4 – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FUNDIÁRIA E REGULARIZAÇÃO DE CONFLITOS POSSESSÓRIOS.....	36
IV.2.5 – DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO SEPHAN	38
IV.2.6 - DOS PLANOS DE MANEJO: EFICÁCIA, SUFICIÊNCIA E CONFORMIDADE.....	39
V – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	41
IV – DA CONCLUSÃO PRELIMINAR – ENCAMINHAMENTOS E MEDIDAS IMEDIATAS	44



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

I – RELATÓRIO PRÉVIO

Cuida-se de Comissão Parlamentar Especial criada para discutir a situação das Unidades de Conservação (UCs) vigentes no âmbito do Município de Florianópolis. Esta Comissão foi aprovada pelo Pleno da Câmara Municipal de Vereadores no dia 01/04/2025, através do Requerimento n. 234/2025, e instalada em 15/05/2025 a partir do Ato da Presidência n. 26/2025.

Compõem esta Comissão os Vereadores Rafael de Lima (Rafinha), Claudinei Marques, Adriano Flor (Adrianinho), Manoella Vieira (Manu Vieira) e Ingrid Sateré Mawé.

Em primeira reunião, realizada no dia 20/05/2025 nas dependências da Câmara Municipal de Florianópolis, ficou resolvido que os trabalhos seriam conduzidos pelo Vereador Rafinha, na qualidade de Presidente, sendo que a relatoria ficou à cargo do Vereador Claudinei Marques.

Na mesma oportunidade, foram ajustados os seguintes encaminhamentos: 1) estabelecer um plano de trabalho após a realização de uma audiência pública para ouvir as partes interessadas; e 2) envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando que se abstenha de publicar atos referentes às Unidades de Conservação sem prévia comunicação a esta CPE.

O expediente ao Poder Executivo foi enviado no dia 21/05/2025, conforme Ofício ao Executivo n. 2/2025, através do sistema SOFTCAM.

Em 17/06/2025, foi realizada Audiência Pública junto ao Plenarinho desta Casa Legislativa, que contou com a participação de representantes de entidades da sociedade civil e membros da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Ato contínuo, no dia 08/07/2025, na Sala das Comissões da Câmara de Vereadores de Florianópolis, foi realizada reunião junto aos representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Fundação Municipal do Meio Ambiente - FLORAM e do Departamento de Unidades de Conservação da FLORAM – DEPUC.

Por parte desta Comissão, estiveram presentes o Vereador Presidente, Rafael de Lima, o Vereador Relator, Claudinei Marques, a Vereadora Manu Vieira. A reunião contou, também, com a participação do Vereador Guilherme Pereira e do Procurador Geral da Câmara de Vereadores, Dr. Rafael Poletto.



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

Representando a Secretaria de Meio Ambiente e FLORAM, compareceram o Secretário Municipal da Pasta e Presidente da FLORAM, Sr. Alexandre Waltrick e o Diretor da FLORAM, Sr. Fabiano Gondran Vieira, e representando o DEPUC, compareceram a Sr^a. Mariana Coutinho Hennemann, Chefe do Departamento de Unidades de Conservação e o Sr. Guilherme Adilson de Freitas.

No curso da reunião, os representantes dos Órgãos municipais efetuaram apresentações sobre os processos que antecedem a criação de uma unidade de conservação, em especial, a Unidade de Conservação Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri. Em sequência, os representantes prestaram esclarecimentos e responderam aos questionamentos feitos pelos Vereadores presentes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

É o relato necessário.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1 – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EXISTENTES

Atualmente, Florianópolis conta com 11 (onze) UCs municipais, que correspondem a aproximadamente 33% (trinta e três por cento) da área terrestre do município, sendo elas:

- 1) **Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri**, criado pela Lei n. 1.828/1981, revogada pela Lei Ordinária n. 10.530/2019;
- 2) **Parque Natural Municipal das Dunas da Lagoa da Conceição**, criado pelo Decreto Municipal n. 231/1988, revogado pela Lei Ordinária n. 10.388/2018;
- 3) **Monumento Natural Municipal da Galheta**, criado pela Lei n. 3.455/1990 e alterada pela Lei n. 9.698/2014, sendo revogados pela Lei n. 10.100/2016;
- 4) **Parque Natural Municipal da Lagoinha do Leste**, criado pela Lei Municipal n. 3.701/1992, revogada pela Lei Ordinária n. 10.387/2018;
- 5) **Parque Natural Municipal do Maciço da Costeira**, criado pela Lei Municipal n. 4.604/1995, revogada pela Lei Ordinária n. 10.459/2018;
- 6) **Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi – Fritz Müller**, criado pelo Decreto n. 1.529/2002, revogado pelo Decreto Municipal n. 24.171/2022;



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

7) **Parque Municipal da Ponta do Sambaqui**, criado pela Lei Ordinária n. 6.725/2005;

8) **Parque Natural Municipal do Morro da Cruz**, criado pela Lei Municipal n. 6.893/2005 e revogada pela Lei Ordinária n. 9.321/2013;

9) **Parque Natural Municipal Lagoa do Jacaré das Dunas do Santinho**, criado pela Lei Ordinária N° 9.948/2016;

10) **Refúgio de Vida Silvestre Municipal do Morro do Lampião**, criado pelo Decreto Municipal n. 23.323/2021;

11) **Refúgio de Vida Silvestre Municipal Meimbipe**, criado pelo Decreto Municipal n. 23.324/2021;

Assim, como premissa, das UCs em vigência no Município de Florianópolis, tem-se as seguintes categorias: 7 (sete) parques municipais, 2 (dois) monumentos naturais e 2 (dois) refúgios da vida silvestre – REVIS.

Ainda, todas são classificadas como áreas de preservação integral, conforme art. 8º, da Lei n. 9.985/2000 – SNUC.

II.2 - DA IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

As unidades de conservação são instrumentos legais criados pelo Estado com o objetivo de proteger ecossistemas naturais, assegurar a conservação da biodiversidade e garantir a manutenção de serviços ambientais essenciais, como a regulação do clima, a produção de água e a proteção contra desastres naturais. No Brasil, essas áreas são regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, subdividido em dois grandes grupos: proteção integral e uso sustentável.

A importância da preservação ambiental por meio das UCs é amplamente reconhecida. A conservação de áreas naturais é essencial não apenas para a proteção da fauna e da flora, mas também para o bem-estar humano. A degradação ambiental, o desmatamento e a poluição têm efeitos diretos sobre a saúde pública, a segurança alimentar e a estabilidade econômica. As UCs atuam, portanto, como uma ferramenta preventiva, contribuindo para mitigar os impactos das mudanças climáticas, conservar recursos hídricos e manter a qualidade do solo e do ar.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

No caso de Florianópolis, aproximadamente 33% do território municipal está coberto por áreas preservadas, o que representa uma estratégia relevante para garantir a qualidade de vida urbana, a diversidade biológica e a provisão de serviços ecossistêmicos, como a recarga de aquíferos, o controle de enchentes e a regulação do microclima. Esse conjunto de áreas protegidas — que inclui, entre outras, o Monumento Natural Municipal da Lagoa do Peri e o Refúgio de Vida Silvestre Meieimbipe — materializa o dever constitucional de defesa do meio ambiente.

A realidade local mostra que, sem planejamento adequado, a criação ou expansão de unidades de conservação pode gerar conflitos com comunidades tradicionais — como pescadores artesanais, maricultores, caiçaras e populações indígenas — e com pequenos empreendedores turísticos que dependem do uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, a ausência de planos de manejo, georreferenciamento e validação cartográfica pode inviabilizar a implementação de políticas públicas urbanas e ambientais eficazes, rompendo o equilíbrio entre desenvolvimento e conservação.

A preservação ambiental deve, portanto, ser compreendida como um dever público e coletivo que coexiste com outros direitos fundamentais, e não como um valor que se sobrepõe automaticamente a eles. O desafio está em garantir políticas urbanas e ambientais que se apoiem em instrumentos jurídicos equilibrados, como a transferência de potencial construtivo, os fundos municipais de conservação ambiental, e as compensações ambientais legalmente previstas.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Estado e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, reconhecendo-o como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Esse dever, entretanto, não é absoluto, devendo ser interpretado em consonância com os demais direitos fundamentais garantidos pela mesma Constituição, como o direito à moradia, ao trabalho, ao desenvolvimento urbano ordenado e, especialmente, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88).

Na mesma linha, o art. 182 da CF/88, estabelece que compete ao município ordenar o desenvolvimento urbano de forma a garantir a função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Essa diretriz exige a formulação de políticas públicas que



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

integrem a proteção ambiental com o direito à cidade, ao uso racional da terra urbana e à inclusão social.

Adicionalmente, o Estatuto da Cidade determina a gestão democrática dos processos de planejamento urbano, incluindo a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança para grandes intervenções em áreas próximas às UCs, assegurando o contraditório e a ampla defesa dos proprietários e usuários afetados.

Assim, é por meio de um planejamento integrado, transparente e participativo, ancorado na Constituição e em dados técnicos confiáveis, que será possível harmonizar a expansão urbana de Florianópolis com a inadiável obrigação de proteger suas riquezas naturais. Esse equilíbrio não deve ser visto como um entrave, mas como uma oportunidade estratégica para conciliar desenvolvimento sustentável, justiça social e valorização do patrimônio ambiental.

III – DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS

Não obstante tenha sido realizada, até o presente momento, apenas uma reunião técnica, verifica-se que, à luz das informações prestadas e das diligências conduzidas por esta Comissão, que alguns aspectos revelaram-se, no mínimo, inusitados suscitam maiores esclarecimentos.

Em primeiro lugar, chamou a atenção o apontamento feito pela Chefe do Departamento de Unidades de Conservação (Min. 11:48s e seguintes), onde asseverou que até os idos de 2013 as Unidades de Conservação tinha classificações próprias, razão pela qual criou-se uma Comissão Especial a fim de adequá-las ao regramento federal – Lei SNUC – denominada de Comissão Especial de Adequação de Unidades de Conservação ao SNUC, conforme Portaria n. 3.167 de 03 de setembro de 2013, da Secretária Municipal de Administração, disponibilizada às fls. 05, do Diário Oficial do Município n. 1.046 de 04 de setembro de 2013.

Ainda, que aproveitaram-se da oportunidade para realizar uma revisão dos limites e categorias das Unidades de Conservação até existentes. E por fim, que esta Comissão Especial encerrou suas atividades em 2016.

Vale ressaltar que este trabalho de readequação encontra-se refletido nas mais diversas leis aprovadas a partir do ano de 2018, alterando as denominações de



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

algumas Unidades de Conservação, conforme histórico de alterações legislativas descritas no *Item II.1*.

Além de administrar as UCs já criadas, foi informado que aquelas constituídas a partir de 2013 levaram em consideração tão somente as como critério de demarcação poligonal o que estava demarcado como zoneamento urbanístico de Áreas de Preservação Permanente – APPs, determinadas pelos Planos Diretores de 1997 e 2014.

Igualmente, foi informado que as UCs criadas não procederam das devidas avaliações técnicas no que toca à impactação financeira no orçamento municipal, considerando que as áreas categorizadas como Parques, Monumentos e Refúgios de Vida Silvestre podem ser compostas por áreas privadas, conforme arts. 11, §1º, art. 12, § 1º e art. 13, § 1º, da Lei SNUC.

Também, que não houve a catalogação das áreas ocupadas por particulares, prejudicando, assim, a possibilidade de notificação dos atingidos pelos limites das UCs.

IV – ANÁLISE PERFUNCTÓRIA

IV.1 – DAS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES

IV.1.1 – DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE

A teor do art. 8º, da Lei SNUC, o grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei SNUC (art. 7º, § 1º, SNUC).

As unidades de conservação de Florianópolis desempenham papel fundamental na proteção da biodiversidade e na manutenção dos ecossistemas locais. A criação e gestão dessas áreas devem observar os princípios constitucionais,



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

especialmente o Princípio da Proporcionalidade, que está implícito no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garantindo o devido processo legal substancial. Esse princípio é amplamente reconhecido como um critério essencial para assegurar a razoabilidade e legitimidade dos atos administrativos relacionados à proteção ambiental.

A criação de uma unidade de conservação (UC), constitui medida administrativa de altíssimo impacto territorial, econômico e social, cuja adoção exige extrema cautela e fundamentação técnica robusta, além de um processo decisório participativo e transparente.

A proporcionalidade, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito, desdobra-se nos subprincípios da: **a) Adequação** (ou idoneidade) – a medida deve ser apta a atingir os fins pretendidos; **b) Necessidade** (ou exigibilidade) – a medida deve ser a menos gravosa entre as possíveis para atingir o mesmo fim; e, **c) Proporcionalidade** em sentido estrito (ou razoabilidade) – o sacrifício imposto aos direitos e interesses afetados deve ser justificado pela relevância do interesse público protegido.

A partir das informações obtidas e levantamentos feitos, nota-se a ausência de adequação e de demonstração técnica da necessidade. Não há demonstração pública, transparente e tecnicamente fundamentada de que a afetação de área tão extensa ao regime de proteção integral seria necessária e adequada para preservar as espécies e os ecossistemas visados. Os atos legislativos e administrativos são omissos quanto a diagnósticos ecológicos específicos, dados sobre a pressão antrópica atual ou risco iminente que justificaria a imposição da categoria de proteção mais restritiva.

A ausência de alternativas menos gravosas, como zonas de amortecimento, criação de mosaicos de conservação ou uso de categorias de uso sustentável (como Área de Proteção Ambiental – APA), indica a adoção de uma solução draconiana sem a devida análise comparativa, violando o subprincípio da necessidade.

Há, também, a desproporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o desequilíbrio entre meio ambiente e outros direitos fundamentais.

Ao afetar praticamente 1/3 (um terço) de todo o território municipal com restrições severas ao uso do solo, a criação das UCs comprometeram o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), o desenvolvimento urbano equilibrado (art. 182, CF), a



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

função social da cidade e a própria capacidade administrativa e orçamentária do Município de implementar e gerir as UCs criadas.

Essa medida gera impactos concretos sobre populações locais e comunidades tradicionais, potencialmente privadas do uso de seus territórios como também à pequenos proprietários e empreendedores turísticos que já atuam na região com atividades sustentáveis, inclusive, o ato encontra barreiras nas finanças públicas municipais, que não demonstram dispor de capacidade técnico-financeira para realizar as desapropriações e ações de manejo obrigatórias para uma UC de proteção integral.

O Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento da ADI 3540/DF, reconheceu que a tutela ambiental deve ser conciliada com outros direitos fundamentais, não podendo servir de justificativa para medidas absolutistas, que desconsiderem a realidade local e inviabilizem o próprio desenvolvimento municipal. Trata-se de aplicar uma ponderação de interesses, na qual o meio ambiente não é um "superdireito", mas sim um bem jurídico a ser harmonizado com os demais princípios constitucionais.

Partindo desta premissa, sobre aquelas unidades criadas através de Decreto, há evidente sobreposição dos limites do poder regulamentar ao instituir, por ato unilateral do Executivo, um regime jurídico que impõe restrições gravíssimas a direitos de terceiros, sem o devido debate legislativo, sem avaliação de impacto regulatório e sem qualquer previsão orçamentária ou plano de implementação.

Tal medida acarreta uma desfiguração do equilíbrio federativo e do regime democrático local, ao centralizar no Executivo uma decisão que deveria ser amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo, com base em dados técnicos e participação popular efetiva.

Portanto, ao estabelecer um regime de proteção integral sobre 33% do território de Florianópolis, sem justificativa técnica adequada, sem estudo de alternativas e sem considerar os impactos concretos sobre a população e a economia local, há flagrante inconstitucionalidade material por desproporcionalidade.



IV.1.2 – DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS CRIADORES DE UCs

No âmbito da análise jurídica sobre a regularidade das Unidades de Conservação (UCs) municipais de Florianópolis, destaca-se um vício formal relevante: a criação de determinadas UCs por meio de decreto do Poder Executivo, sem a devida previsão em lei específica aprovada pelo Poder Legislativo.

A criação de Unidades de Conservação, especialmente aquelas inseridas na categoria de proteção integral, implica a instituição de regime jurídico restritivo sobre o uso da propriedade privada, atingindo direitos fundamentais como o direito à propriedade (CF, art. 5º, XXII), ao contraditório (art. 5º, LV), à ampla defesa e à função social da cidade (art. 182).

Dessa forma, a imposição de limites ao uso da propriedade, de obrigações ambientais, de restrições urbanísticas e de obrigações de conduta por parte de particulares só pode ser feita por meio de lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo. O uso de decretos para a criação de UCs, portanto, extrapola os limites constitucionais do poder regulamentar, que deve apenas dar execução à lei, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição Federal.

Aplicando esse entendimento ao caso de Florianópolis, tem-se que as seguintes UCs foram instituídas exclusivamente por decretos do Executivo Municipal:

- a) Refúgio de Vida Silvestre Municipal do Morro do Lampião, criado pelo Decreto n. 23.323/2021;
- b) Refúgio de Vida Silvestre Municipal Meiembipe, criado pelo Decreto n. 23.324/2021;
- c) Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi – Fritz Müller, atualizado pelo Decreto n. 24.171/2022.

Essas unidades pertencem à categoria de proteção integral, com potencial de restrição severa ao uso de propriedades privadas, exigência de desapropriações e afetação de atividades econômicas e sociais. A criação dessas UCs por decreto, sem prévia lei específica aprovada pela Câmara Municipal, afronta o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), a separação de poderes (CF, art. 2º) e o devido processo legislativo.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

De igual forma, Lei Estadual n. 14.675/2009, que cria o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), estabelece em seu art. 131-E que *as unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei* [...]

Trata-se, portanto, não apenas de mera violação à Lei Estadual vigente, mas também de evidente usurpação da competência legislativa, que deve ser exercida de forma democrática, transparente e com controle social. Essa prática compromete o regime democrático local e deslegitima os atos administrativos subsequentes, passíveis de controle por meio da autotutela da administração pública (Súmula 473/STF) ou via judicial.

Dessa forma, entende-se que a criação de UCs através de decreto não seria a melhor ferramenta legislativa para tanto. Isto posto, recomenda-se a imediata suspensão dos efeitos das UCs criadas por decreto, até que seja promovido o respectivo processo legislativo com observância da legalidade, proporcionalidade e participação popular.

IV.1.3 – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CIDADE E AOS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

A criação e regulamentação das Unidades de Conservação Municipais em Florianópolis, especialmente nas zonas urbanas ou de expansão urbana, deve observar não apenas os princípios da legislação ambiental, mas também os parâmetros urbanísticos e democráticos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que regulamenta o art. 182 da Constituição Federal.

Ao afetar direta ou indiretamente regiões com ocupação consolidada, atividades econômicas urbanas, ou territórios com potencial de uso social relevante, a instituição de UCs torna-se um fato urbanístico de alta complexidade, submetido à necessidade de análise integrada de seus impactos na cidade como um todo.

O art. 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade estabelece como diretriz geral da política urbana *a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas nos processos de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.*

Ao criar UCs sem processos efetivos de participação social — especialmente no que tange à consulta direta aos moradores e proprietários afetados, à



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

transparência dos critérios técnicos e à publicização das propostas — o Município viola o princípio da gestão democrática, comprometendo a legitimidade do ato e sua aceitação social.

A simples realização de uma audiência pública, sem ampla divulgação, metodologia acessível ou consulta nominal aos impactados, não supre a exigência de participação qualificada, como já reconheceu a jurisprudência e a doutrina urbanística dominante.

O Estatuto da Cidade exige, ainda, que a implementação de políticas públicas que alterem significativamente o uso e ocupação do solo urbano seja precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou análise equivalente que contemple os efeitos urbanísticos da medida.

O art. 36 da Lei 10.257/2001 estabelece que:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Ao dispor sobre atividades públicas, o que é um conceito amplo e complexo, entende-se aplicável o art. 37, da mencionada Lei, que exige a presença de impactação de vizinhança para as seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V - mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

No caso de Florianópolis, as UCs restringem o uso e ocupação do solo, bem como tratam de patrimônios naturais, e no bojo dos seus processos de criação não há qualquer menção à realização de estudos de impacto urbanístico ou de vizinhança.

A criação de UCs, especialmente de proteção integral, implica ônus severos ao uso da propriedade privada. Quando feitas sem contrapartidas, sem mecanismos de regularização fundiária, ou sem estudo sobre os impactos sociais e econômicos, essas medidas podem descaracterizar a função social da propriedade e promover a inequidade



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

na distribuição de sacrifícios urbanos, atingindo desproporcionalmente pequenas comunidades e empreendimentos sustentáveis locais.

A afetação de áreas já ocupadas ou utilizadas, sem considerar o uso consolidado e os direitos adquiridos, afronta a função social da cidade e o equilíbrio entre preservação ambiental e justiça urbana.

IV.1.4 – DA POSSIBILIDADE DE VÍCIO LEGISLATIVO NA TRAMITAÇÃO DAS LEIS

No que toca às UCs criadas a partir de projetos de lei verificou-se, ainda, a falta de cumprimento técnicos e legislativos que vão desde ordens materiais como processuais. São elas:

- A. MONA Lagoa do Peri (Lei 10.530/2019)
- B. Parque Natural Lagoa da Conceição (Lei 10.388/2018)
- C. Parque Natural Lagoinha do Leste (Lei 10.387/2018)
- D. MONA da Galheta (Lei 10.100/2016)
- E. Parque Natural Dunas do Santinho (Lei 9.948/2016)
- F. Parque Municipal Maciço da Costeira (Lei 10.459/2018)
- G. Parque Natural Morro da Cruz (Lei 9.321/2013)

A Constituição Federal (art. 5º, II; art. 37, caput) e a Lei Orgânica Municipal impõem o respeito às etapas formais do processo legislativo. O descumprimento acarreta vícios de **inconstitucionalidade formal**.

A Lei do SNUC exige que a criação de UCs observe critérios técnicos (art. 22, § 2º), com **estudos técnicos prévios, consultas públicas, e delimitação precisa**:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Com base na análise do processo legislativo dos projetos de leis, foram identificados indícios de ausência de estudos prévios, pois não há menção a avaliação ambiental estratégica, relatório de impacto ambiental ou consulta pública efetiva com as



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

comunidades afetadas. A exemplo disto, temos a **MONA Lagoa do Peri (Lei 10.530/2019)**, **cujas** as alterações causam impacto em propriedades privadas, porém sem laudo de compatibilidade de uso; e o **Parque Natural da Lagoa da Conceição e da Galheta**, que não apresentam concessões administrativas detalhadas de uso sustentável ou zoneamento interno.

No que toca o processo legislativo, o Regimento Interno desta Casa, conforme redação disposta no 39, incisos II e IV, os projetos seriam de competência da Comissão Orçamento e Meio Ambiente, visto que, respectivamente, tratam de impactação orçamentária quanto às desapropriações/indenizações necessárias, e por se tratar de áreas consideradas de preservação ambiental:

Art. 39 É competência específica:

II - da **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**:

- a) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações, bem como sobre os vetos decorrentes dessas matérias; (NR9)
- b) exarar parecer sobre as contas do Município;
- c) analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:
 1. **proposições referentes** à matéria tributária, empréstimo público e as que, **direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público;**
 2. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios;
 3. **proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.**
- d) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- e) oferecer redação final aos projetos orçamentários no prazo determinado pelo art. 192, §§ 3º e 5º, observado, no que couber, o disposto pelos arts. 145 a 150 deste Regimento Interno.

IV - da **Comissão de Meio Ambiente** exarar parecer sobre todos os processos referentes à ecologia, ao controle da poluição ambiental, às áreas consideradas de preservação ambiental e à proteção animal;

No âmbito do processo legislativo na Câmara Municipal, constata-se, ainda, vícios procedimentais que afrontam preceitos constitucionais (CF, art. 5º, II; art. 37, caput) e o Regimento Interno (art. 39, incisos II e IV). Em particular, observa-se a falta de manifestação da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, essencial para avaliar o impacto fiscal de propostas que possam acarretar despesas públicas, bem como



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

da Comissão de Meio Ambiente, competente para analisar matérias relacionadas às áreas de preservação. Exemplificativamente:

- As Leis nº 9.321/2013, 9.948/2016, 10.100/2016 e 10.459/2018 tramitaram sem parecer da Comissão de Orçamento, ignorando os custos decorrentes de desapropriações;
- As Leis nº 10.387/2018 e 10.388/2018, embora tenham sido examinadas pela mesma Comissão, receberam pareceres inconclusivos em razão da ausência de manifestação do Poder Executivo sobre o impacto financeiro;
- A Lei nº 10.530/2019 obteve parecer favorável sob o argumento de inexistência de impacto orçamentário relevante, o que se revela contraditório diante da inevitável despesa pública associada a desapropriações.

Além disso, diversas leis tratam da criação ou modificação de UCs sem apresentar mapas georreferenciados, memorial descritivo ou coordenadas oficiais das áreas.

A inobservância de tais preceitos acarretam relevantes consequências jurídicas e legislativas, podendo configurar nulidade formal, responsabilidade civil ou administrativa do gestor público por expropriação sem justa indenização, bem como insegurança jurídica no que diz respeito ao licenciamento ambiental.

Neste particular, mostra-se necessário firmar um estudo mais aprofundado, a fim de revisar as normas que criaram as UC.

IV.2 – DAS QUESTÕES TÉCNICAS LEVANTADAS

IV.2.1 – DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA DEMARCAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Conforme relatado acima, foi informado pela Sr^a. Mariana Coutinho Hennemann, Chefe do Departamento de Unidades de Conservação, as UCs criadas a partir de 2013 - quando houve a constituição de Comissão Especial - teve por base na implementação das medidas de preservação, as áreas consideradas como de preservação permanente.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

A política nacional de proteção ambiental exige que a criação de unidades de conservação (UCs) seja baseada em critérios técnico-científicos rigorosos, conforme determina a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). No entanto, práticas administrativas adotadas pelo município de Florianópolis têm desvirtuado esse processo ao instituírem UCs com base em normas urbanísticas – mais especificamente, ao considerarem zoneamento urbanístico de Áreas de Preservação Permanente (APPs), definidas por planos diretores, como base para delimitação de UCs, sem os estudos ambientais e participação popular exigidos em lei.

As APPs são instrumentos de proteção ambiental previstos no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), estabelecidos por critérios físicos e ecológicos, como presença de nascentes, margens de rios, encostas íngremes, entre outros. Sua delimitação não é uma escolha política ou urbanística, mas um dever legal com base em atributos naturais objetivos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

De igual forma, o Plano Diretor do Município:

Art. 43. As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, como decorrência desta Lei Complementar e de limitações administrativas emanadas da legislação concorrente federal, estadual e municipal, em matéria florestal, hídrica e ambiental.

§ 1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais:

I - dunas móveis, fixas e semi-fixas;

II - praias, costões, promontórios, tómbolos, restingas em formação e ilhas;

III - pouso de aves de arribação protegidos por acordos internacionais assinados pelo Brasil.

IV - banhados naturais, sem antropização;

V - áreas adjacentes a manguezais, em cota inferior a um metro, e que possuam influência salina das marés e/ou vegetação característica de transição entre manguezais e solos mais enxutos; e

VI - os manguezais, em toda a sua extensão.

§ 2º As áreas classificadas como APP em acréscimo as demarcações do Plano Diretor de 1985 e 1997 ou por atos subsequentes necessitam do referendo de comissão de avaliação designadas pelo Poder Executivo Municipal e formada por representantes da SMDU, IPUF, FLORAM e Procuradoria Geral do Município (PGM), submetida a deliberação da Câmara Municipal de Florianópolis.

§ 3º Serão também consideradas áreas de preservação permanente aquelas assim definidas nos planos ambientais municipais.

§ 4º As Áreas de Preservação Permanente (APP) decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal estão integralmente protegidas pelo Município, ainda que não delimitadas nos mapas de zoneamento.

Equivocadamente, o município de Florianópolis até o advento da Lei Complementar n. 739/2023, vinha tratando as APPs como zoneamento urbanístico, e não como atributos ambientais do território. Com isso, passaram a integrar o mapa de uso e ocupação do solo sem a devida consideração de sua função ecológica, descolando a definição da APP de sua base técnico-científica.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

O SNUC estabelece que a criação de uma UC deve obedecer aos seguintes requisitos formais e materiais: existência de estudos técnicos prévios, elaborados por equipe multidisciplinar, que justifiquem a criação da unidade com base em sua relevância ambiental; consulta pública junto à comunidade envolvida, especialmente para UCs de proteção integral e uso sustentável em áreas com ocupação humana; e, delimitação geográfica baseada em critérios ecológicos e não apenas jurídicos ou administrativos.

Portanto, não é admissível a criação de UC exclusivamente por meio de norma urbanística (como um plano diretor), nem com base em categorias de zoneamento, sob pena de esvaziamento do rigor técnico e jurídico exigido para a constituição dessas áreas.

No caso específico de Florianópolis, o Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 482/2014 e atualizações) incluiu extensas áreas como “Áreas de Preservação Permanente” e, com base nelas, instituiu ou justificou a criação de unidades de conservação, sem a devida elaboração de estudos ambientais técnicos individualizados, tampouco processo de consulta pública nos moldes exigidos pela legislação federal.

Trata-se, portanto, de uma inversão indevida: **o zoneamento urbano passou a definir a existência de atributos naturais, quando, na verdade, os atributos naturais deveriam fundamentar tanto o reconhecimento das APPs quanto a eventual criação de UCs.** Essa distorção compromete a legalidade e a legitimidade das UCs criadas sob esse modelo, além de enfraquecer a proteção ambiental efetiva.

A utilização de planos diretores como instrumento exclusivo para a criação de unidades de conservação incorre em diversas ilegalidades, tais como violação a Lei SNUC, desvio de finalidade administrativa, ofensa ao princípio da legalidade, risco de nulidade, entre outras.

Além disso, tal prática cria insegurança jurídica tanto para o poder público quanto para os particulares, uma vez que áreas ocupadas ou passíveis de regularização ambiental são arbitrariamente incluídas em zonas de conservação sem o devido processo legal.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

A criação de unidades de conservação deve respeitar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pelo SNUC, sendo inadmissível sua instituição com base apenas em normas urbanísticas, como planos diretores, que tratam APPs como zonas de uso do solo. O caso de Florianópolis evidencia uma irregularidade estrutural, na qual o zoneamento urbano foi indevidamente utilizado para substituir os estudos ambientais e o processo democrático exigido para a constituição de UCs.

IV.2.2 – DA AUSÊNCIA DE PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EVENTUAIS INDENIZAÇÕES E/OU DESAPROPRIAÇÕES

Ato contínuo, é visto que os atos legislativos que instituíram as UCs padecem de vício insanável decorrente da inexistência de estudo prévio de viabilidade econômica e social, condição imprescindível à criação válida de unidades de conservação, conforme determina expressamente o §2º do art. 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC):

Art. 22, §2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, além de indicar a categoria mais apropriada.

Embora o dispositivo mencione “estudos técnicos”, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que tais estudos devem contemplar necessariamente os aspectos ambientais, fundiários, econômicos e sociais. A exclusão de qualquer dessas dimensões implica vício de origem do ato administrativo.

No entanto, diferente dos preceitos federais, a Lei Estadual n. 14.675/09, traz em sua redação a necessidade de previsão orçamentária para criação de UC:

Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e **sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.**

Ainda que o se refira à esfera estadual, o princípio da simetria federativa, aliado ao princípio da responsabilidade fiscal, permite aplicar o mesmo entendimento ao âmbito municipal, por analogia.

E isso se justifica pelas seguintes razões. A criação de uma UC pode implicar restrição ao uso da propriedade privada, exigindo, em diversos casos,



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

desapropriação ou indenização por limitação administrativa. **Sem previsão orçamentária específica, a criação da UC poderá resultar em ato nulo ou ineficaz, por ausência de condições para sua implementação.** A exigência protege tanto o interesse público (ao garantir a viabilidade da UC) quanto o interesse privado (ao assegurar o direito à justa indenização).

E o art. 131-E, segue:

§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, **sob pena de perda de eficácia desta:**

I – os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;

II – o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;

III – o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;

IV – o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e

V – a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.

[...]

§ 3º Na elaboração dos estudos técnicos para subsidiar criação de Unidade de Conservação deverão ser apresentados dados relacionados a área total eventualmente desapropriada, número de afetados, descrição das matrículas dos imóveis e **estimativa de gasto com potenciais desapropriações.**

As áreas abrangidas pelas UCs representam aproximadamente 33% de todo o território de Florianópolis, abrangendo regiões com presença de: comunidades tradicionais (como pescadores artesanais, maricultores, caiçaras e populações indígenas); **moradores em núcleos urbanos consolidados, alguns com décadas de existência; empreendimentos turísticos e de lazer, atividades de ecoturismo, trilhas guiadas, e pequenos comércios voltados à economia do entorno natural;** e, **áreas públicas e privadas com múltiplas titularidades e usos.**

O estudo prévio de viabilidade econômica e social é um instrumento técnico e interdisciplinar que deve anteceder a criação de uma unidade de conservação (UC), como determina a Lei do SNUC (Lei 9.985/2000). Ele visa analisar se é viável, desejável e sustentável instituir uma determinada UC em certo território, à luz de seus impactos sobre o meio ambiente, a economia local e a população residente ou usuária.

Um dos principais aspectos deste estudo é a avaliação das custas e da viabilidade para implementação da unidade. Neste ponto, **deve estar demonstrada a estimativa do custo de criação e manutenção da UC (ex: plano de manejo,**



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

fiscalização, pessoal, sinalização, desapropriações); a projecção de fontes de recursos (orçamento municipal, estadual, federal, convênios, compensações ambientais); e, principalmente, a capacidade administrativa e técnica do ente público para gerir a nova unidade.

No caso das Unidades de Conservação existentes em Florianópolis, **não se identificam quaisquer análises econômicas sobre a implementação e manutenção das unidades.**

A exemplo disto, temos a falta de provisão para eventuais indenizações e desapropriações, bem como a falta de destinação de recursos para fiscalização.

Como já mencionado alhures, as categorias de UCs existentes no município podem ser constituídas por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Portanto, à primeira vista, não haveria a necessidade de desapropriação prévia ou imediata. No entanto, a teor do próprio SNUC, em eventual incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência dos impedimentos criados com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada.

Logo, a previsão orçamentária deveria fazer parte do estudo realizado para constituição da Unidade de Conservação, pois, a discordância de um único proprietário já traria a tal necessidade.

A criação de Unidades de Conservação, especialmente aquelas em áreas privadas, implica restrições ao uso da propriedade particular, podendo gerar o dever do Poder Público de indenizar os proprietários das áreas afetadas, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal: *A lei assegurará ao proprietário o direito à indenização no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.*

No âmbito ambiental, a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece no art. 22, § 3º: *“A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de*



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.”

E ainda no §7º do mesmo artigo, afirma que *a criação de unidade de conservação na categoria de posse e domínio públicos importa na declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, nos termos da legislação vigente.*

A Lei nº 4.320/1964, que trata das normas gerais de Direito Financeiro, determina em seu art. 2º que:

A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Não é de se ignorar que a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade fiscal dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da respectiva previsão orçamentária:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Compulsando as peças orçamentárias mais recentes, de 2021 até o presente momento, nota-se que há tanto a falta de disposição de recursos para desapropriação, como também não houve um acréscimo significativo na sua relação de despesas da FLORAM que justificasse o provisionamento de eventuais indenizações ou desapropriações, ou até mesmo no aumento da gestão ambiental, **ainda mais considerando que as unidades de conservação alcançam 33% do território municipal, o que certamente geraria uma maior demanda de fiscalização.**

LEI N. 10.806/2021 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, PARA O **EXERCÍCIO DE 2022** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

(LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		R\$	1,00
Descrição	PROVIDÊNCIAS		Valor
Demandas Judiciais			27.020.000
Outros Passivos Contingentes			3.534.767
SUBTOTAL			30.554.767
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	PROVIDÊNCIAS		Valor
Frustração de Arrecadação			88.585.057
Restituição de Tributos e Maior			-
SUBTOTAL			88.585.057
TOTAL			119.139.824

Fonte: Estimativa da Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA: Demanda Judicial é a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o Município com probabilidade de ganho da outra parte para o exercício de 2022. Outros Passivos de Contingentes: condição ou situação cujo resultado final, desfavorável, depende de eventos futuros incertos. Frustração de Arrecadação: O cálculo considerou a não realização de operações de crédito, convênios, emendas parlamentares, alienações de bens previstas para o decorrer do ano.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

Relatório de Despesas por Órgão conforme Vínculo e Recursos (Consolidado)

Referência: Alteração em 03/07/2021 (02) - Lei nº 10.905-2022 de 30/12/2022

Página: 1/1
Data: 16/06/2021

Órgão	Ordinário	Vinculado	Total	
Despesas:	1.327.713.137,00	1.270.422.518,00	2.598.135.655,00	
10.00 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	74.250.000,00	0,00	74.250.000,00	
11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CML	3.752.138,00	0,00	3.752.138,00	
14.00 - SEC. MUNIC. DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO	87.868.494,00	23.830.100,00	111.698.594,00	
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	34.382.247,00	0,00	34.382.247,00	
17.00 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	38.899.911,00	685.250,00	39.585.161,00	
18.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	16.771.739,00	0,00	16.771.739,00	
19.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00	597.625.365,00	597.625.365,00	
20.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	60.114.698,00	68.974.205,00	129.088.904,00	
21.00 - SUBPREFEITURA DO NORTE	45.828,00	0,00	45.828,00	
22.00 - SUBPREFEITURA DO SUL	45.828,00	0,00	45.828,00	
23.00 - SEC. MUNIC. DE TURISMO, TEC. E DESENV. ECONÔMICO	13.983.777,00	103.000,00	14.086.777,00	
24.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	946.040,00	0,00	946.040,00	
25.00 - SEC. MUNIC. CONT. E ASSUNTOS METROPOLITANOS	18.148.043,00	1.042.900,00	19.190.943,00	
26.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS	45.844.250,00	410.215,00	46.254.465,00	
27.00 - INST. DE PESQ. E PLANEJ. URBANO DE FLORIANÓPOLIS	15.846.412,00	617.257,00	16.463.670,00	
28.00 - FUND. CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS - FRANKLIN CASCAES	7.314.008,00	271.612,00	7.585.620,00	
29.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES	5.349.855,00	1.000,00	5.350.855,00	
30.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	10.610.414,00	1.587.018,00	12.205.430,00	
31.00 - FUNDO MUNICIPAL DE CINEMA - FUNCINE	1.104.257,00	0,00	1.104.257,00	
32.00 - FUNDO MUNIC. P. EMP. DESENV. COMERCIAL - FUMDESF	581.121,00	438,00	581.559,00	
33.00 - FUNDO MUN. DIREITO CRIANÇA E ADOLESCENTE - FPOLIS	83.134,00	2.798.133,00	2.881.267,00	
34.00 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	1.036.145,00	250.193,00	1.286.338,00	
35.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	306.761.018,00	128.533.265,00	435.294.283,00	
36.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	19.684.244,00	6.181.581,00	25.865.825,00	
37.00 - SECRETARIA MUNIC. DE SEGURANÇA PÚBLICA	35.190.225,00	0,00	35.190.225,00	
38.00 - INSTITUTO DE GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE FPOLIS	890.683,00	1.100,00	891.783,00	
Órgão: 30.00 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	0,00	12.205.430,00	0,00	12.205.430,00
Unidade: 30.01 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	0,00	11.280.190,00	0,00	11.280.190,00
18	Gestão Ambiental		11.280.190,00	11.280.190,00
18.122	Administração Geral		11.280.190,00	11.280.190,00
18.122.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"		11.280.190,00	11.280.190,00
18.122.0108.2590	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO		11.280.190,00	11.280.190,00

LEI N. 10.905/2022 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, PARA O **EXERCÍCIO DE 2023** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		R\$	1,00
Descrição	PROVIDÊNCIAS		
		Valor	
Demandas Judiciais			28.900.691
Outros Passivos Contingentes			6.495.001
SUBTOTAL			35.395.692
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		R\$	1,00
Descrição	PROVIDÊNCIAS		
		Valor	
Frustração de Arrecadação			97.993.931
Restituição de Tributos a Maior			-
SUBTOTAL			97.993.931
TOTAL			133.389.623

Fonte: Estimativa da Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA: Demanda Judicial é a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o Município com probabilidade de ganho da outra parte para o exercício de 2023. Outros Passivos de Contingentes: condição ou situação cujo resultado final, desfavorável, depende de eventos futuros incertos. Frustração de Arrecadação: O cálculo considerou a não realização de operações de crédito, convênios, emendas parlamentares, alienações de bens previstas para o decorrer do ano.

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Página: 1/1
Data: 18/04/2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023
Relatório de Despesas por Órgão conforme Vínculo e Recursos (Consolidado)
Seleção: Alteração em 01/01/2023 (A)

Órgão	Ordinário	Vinculado	Total
Despesas	1.484.423.916,00	1.522.662.753,00	3.007.086.669,00
10.00 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	87.819.492,00	0,00	87.819.492,00
11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	3.771.441,00	0,00	3.771.441,00
14.00 - SEC. MUNIC. DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO	81.964.055,00	22.402.274,00	104.366.329,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	49.282.831,00	0,00	49.282.831,00
17.00 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	37.116.773,00	418.912,00	37.535.685,00
18.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	18.101.407,00	0,00	18.101.407,00
19.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00	682.316.444,00	682.316.444,00
20.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	70.249.811,00	174.574.366,00	244.824.177,00
21.00 - SUBPREFEITURA DO NORTE	4.500,00	0,00	4.500,00
22.00 - SUBPREFEITURA DO SUL	6.500,00	0,00	6.500,00
23.00 - SEC. MUNIC. DE TURISMO, TEC. E DESENV. ECONÔMICO	15.701.056,00	0,00	15.701.056,00
24.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.026.254,00	0,00	1.026.254,00
25.00 - SEC. MUNIC. CONT. E ASSUNTOS METROPOLITANOS	18.273.873,00	347.350,00	18.621.223,00
26.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS	50.458.467,00	109.552,00	50.568.019,00
27.00 - INST. DE PESQ. E PLANEJ. URBANO DE FLORIANÓPOLIS	16.681.958,00	721.720,00	17.403.678,00
28.00 - FUND. CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS - FRANKLIN CASCAES	8.489.689,00	100,00	8.489.789,00
29.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES	6.419.697,00	0,00	6.419.697,00
30.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	13.344.566,00	0,00	13.344.566,00
31.00 - FUNDO MUNICIPAL DE CINEMA - FUNCINE	1.105.306,00	0,00	1.105.306,00
18	Gestão Ambiental	57.191.828,00	57.191.828,00
18.122	Administração Geral	13.344.566,00	13.344.566,00
18.122.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"	13.344.566,00	13.344.566,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	43.847.262,00	43.847.262,00
18.541.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"	43.847.262,00	43.847.262,00

LEI N. 11.028/2023 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, PARA O **EXERCÍCIO DE 2024** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	
Demandas Judiciais		17.142.109
Outros Passivos Contingentes		90.163.062
SUBTOTAL		107.305.171
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação		85.957.139
Restituição de Tributos a Maior		-
SUBTOTAL		85.957.139
TOTAL		193.262.310

Fonte: Estimativa da Secretaria Municipal de Governo

NOTA EXPLICATIVA: Demanda Judicial é a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o Município com probabilidade de ganho da outra parte para o exercício de 2024. Outros Passivos de Contingentes: condição ou situação cujo resultado final, desfavorável, depende de eventos futuros incertos. Frustração de Arrecadação: O cálculo considerou a não realização de operações de crédito, convênios, emendas parlamentares, alienações de bens previstas para o decorrer do ano.

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Data: 25/04/2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

Relatório de Despesas por Órgão conforme Vínculo e Recursos (Consolidado)

Seleção: Alteração em 01/03/2023 (C)

Órgão	Ordinário	Vinculado	Total
Despesas	2.518.738.505,00	1.158.863.849,00	3.677.602.354,00
10.00 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	101.816.920,00	900.000,00	102.716.920,00
11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	4.148.563,00	0,00	4.148.563,00
14.00 - SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO E INT. URBANA	16.646.989,00	200.000,00	16.846.989,00
15.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	40.058.266,00	0,00	40.058.266,00
17.00 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	109.647.450,00	1.083.391,00	110.730.841,00
18.00 - SECRETARIA MUNIC. DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	24.004.535,00	0,00	24.004.535,00
19.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	559.035.156,00	359.897.140,00	918.932.296,00
20.00 - SECRETARIA MUNIC. DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA	164.953.612,00	131.130.784,00	296.084.396,00
24.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	846.064,00	0,00	846.064,00
25.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DO CONTINENTE	19.769.461,00	195.965,00	19.965.426,00
26.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	74.927.177,00	171.401,00	75.098.578,00
27.00 - INST. DE PESQ. E PLANEJ. URBANO DE FLORIANÓPOLIS	15.110.824,00	1.160.388,00	16.271.212,00
28.00 - FUND. CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS - FRANKLIN CASCAES	9.149.364,00	859.791,00	10.009.155,00
29.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES	7.348.302,00	0,00	7.348.302,00
30.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	20.484.352,00	0,00	20.484.352,00
31.00 - FUNDO MUNICIPAL DE CINEMA - FUMCINE	1.651.600,00	0,00	1.651.600,00
32.00 - FUNDO MUNIC. P FMP DESENV COMERCIAL - FUMDESF	619.353,00	0,00	619.353,00

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

Programa de Trabalho de Governo (conforme Anexo 6 da Lei nº 4.320/64) (Consolidado)

Seleção: Alteração em 01/03/2023 (C)

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Operações Especiais	Total
Órgão: 36.00	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	0,00	20.484.352,00	0,00	20.484.352,00
Unidade: 36.01	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	0,00	19.029.796,00	0,00	19.029.796,00
18	Gestão Ambiental		19.029.796,00		19.029.796,00
18.122	Administração Geral		19.029.796,00		19.029.796,00
18.122.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"		19.029.796,00		19.029.796,00
18.122.0108.2.590	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO		19.029.796,00		19.029.796,00



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

LEI N. 11.276/2024 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, PARA O **EXERCÍCIO DE 2025** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF - (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.041.000.000,00	Os Procuradores do Município estão realizando as defesas e acompanhamentos dos processos para reduzir seus riscos de execução.	104.100.000,00
SUBTOTAL	1.041.000.000,00	SUBTOTAL	104.100.000,00
DEMAIS RISCOS FISCIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.719.031.555,22	A provisão de perdas é de 74,2% dos valores inscritos em dívida ativa, porém, com os programas de regularização de dívida é prevista redução desse percentual.	17.190.315,55
SUBTOTAL	1.719.031.555,22	SUBTOTAL	17.190.315,55
TOTAL	2.760.031.555,22	TOTAL	121.290.315,55

FONTE: Sistema e-Pública (1335-2469-278). Unidade Responsável: Município de Florianópolis - SC. Data da emissão: 24/04/2024 e hora de emissão: 16:19.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ÓRGÃO

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ORÇADA	LDO
	2022	2023	2024	2025
10 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS	68.398.610	80.389.765	110.950.000	123.000.000
11 SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	3.631.556	3.990.117	4.569.758	4.569.758
14 SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO E INT. URBANA	175.484.874	11.454.417	22.165.822	19.451.350
16 SECRETARIA MUNIC. DA ADMINISTRAÇÃO	35.445.826	37.745.771	81.045.862	71.043.862
17 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	121.332.162	80.790.666	93.199.034	107.885.460
18 SEC. MUNIC. DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	25.578.730	20.932.426	20.238.452	20.238.452
19 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	749.772.453	914.368.256	1.050.350.448	1.072.737.805
20 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E INFRAESTRUTURA	156.244.745	389.508.190	256.540.010	216.704.797
23 SEC. MUNIC. DE TURISMO, TEC. E DESENV. ECONÔMICO	18.624.745	0	0	0
24 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2.802.788	2.047.666	3.128.249	2.931.347
26 SEC. MUNIC. CONTINENTE	8.305.760	12.870.881	18.166.839	15.259.199
28 SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	55.288.450	68.661.424	66.373.961	59.878.330
27 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URB. DE FLORIANÓPOLIS	10.619.013	7.717.980	1.158.545	1.137.972
29 FUNDO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS - FRANKLIN CASCAES	8.638.408	15.450.149	14.181.679	13.942.094
21 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES	21.766.905	12.300.962	8.435.816	5.506.296
31 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	18.622.422	16.095.952	16.448.600	16.624.853
3 FUNDO MUNICIPAL DE CINEMA - FUNCINE	2.069	21.000	1.831.424	1.725.922
32 FUNDO MUNIC. P. EMP. DESENV. COMERCIAL - FUMDESF	0	0	257.500	257.100
33 FUNDO MUN. DIREITO CRIANÇA E ADOLESCENTE - FPOLIS	1.408.388	947.965	2.900.888	3.557.100

A legislação orçamentária anual – LOA – do mesmo período, por sua vez, também não traz nenhuma provisão de despesas relativas à desapropriação ou gestão ambiental referente à unidade de conservação em epígrafe:

LEI N. 10.832/2021 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA O **EXERCÍCIO DE 2022**



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022

Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64) (Consolidado)

Código	Especificação	Elemento	Grupo de Despesa	Categoria Econômica
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			2.351.575.842,00
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.391.935.367,00	
3.1.20.00.00.00.00.00	Compensação Previdenciária		1.507.920,00	
3.1.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		1.303.507.694,00	
3.1.91.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas - Oper. Intra-Orçamentárias		86.920.793,00	
3.2.00.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		32.098.531,00	
3.2.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		20.497.531,00	
3.2.91.00.00.00.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Op. entre Órgãos		11.602.000,00	
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		927.530.044,00	
3.3.20.00.00.00.00.00	Transferências a União		103.000,00	
3.3.50.00.00.00.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		67.153.359,00	
3.3.60.00.00.00.00.00	Transf. a Instituições Privadas c/ Fins Lucrativos		39.825.877,00	
3.3.70.00.00.00.00.00	Transf. a Instituições Multigovernament. Nacionais		900.000,00	
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		819.566.708,00	
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			460.330.949,00
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		291.470.684,00	
4.4.50.00.00.00.00.00	Transf. a Instituições Privadas s/ Fins Lucrativos		1.345.000,00	
4.4.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		290.125.684,00	
4.6.00.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		168.860.265,00	
4.6.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		100.860.265,00	
4.6.91.00.00.00.00.00	Parcelamento do RPPS		68.000.000,00	
9.0.00.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			15.906.770,00
9.9.00.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		15.906.770,00	
9.9.99.00.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		15.906.770,00	
			Total das despesas:	2.827.813.661,00

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
15	Urbanismo	315.000,00		315.000,00
15.452	Serviços Urbanos	315.000,00		315.000,00
15.452.0114	114 - "PROCESSO LEGISLATIVO"	315.000,00		315.000,00
18	Gestão Ambiental	11.474.578,00	1.220.016,00	12.694.594,00
18.122	Administração Geral	10.839.578,00	1.220.016,00	12.059.594,00
18.122.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"	10.621.578,00	1.220.016,00	11.841.594,00
18.122.0114	114 - "PROCESSO LEGISLATIVO"	218.000,00		218.000,00
18.451	Infra-Estrutura Urbana	485.000,00		485.000,00
18.451.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"	435.000,00		435.000,00
18.451.0114	114 - "PROCESSO LEGISLATIVO"	50.000,00		50.000,00
18.542	Controle Ambiental	150.000,00		150.000,00
18.542.0108	108 - "SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE"	150.000,00		150.000,00
Total:		11.789.578,00	1.220.016,00	13.009.594,00
Total geral:		11.789.578,00	1.220.016,00	13.009.594,00

LEI N. 10.945/2022 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA O **EXERCÍCIO DE**
2023



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO A DESPESA TOTAL - CONSOLIDADO / 2020 a 2025 POR CATEGORIA
ECONÔMICA

DESPESAS	Realizado		Orçado	LOA 2023	2024 PROJEÇÃO	2025 PROJEÇÃO	TOTAL
	2020	2021	2022				
DESPESAS CORRENTES	1.860.537.987	2.145.452.838	2.363.230.842	3.070.516.643	3.242.457.805	3.464.453.701	25.083.620.092
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.239.132.597	1.296.660.457	1.391.936.367	1.871.250.492	2.054.104.442	2.286.887.799	15.429.995.354
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	11.051.189	36.251.408	32.099.531	43.194.967	43.842.892	44.500.535	306.672.241
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	610.354.201	812.540.974	939.194.944	1.156.071.184	1.144.510.472	1.133.065.367	9.346.952.497
DESPESAS DE CAPITAL	370.647.693	351.149.132	448.675.949	657.801.193	663.465.523	669.186.496	4.243.139.912
INVESTIMENTOS	193.100.386	165.477.660	279.815.684	436.633.546	440.999.881	445.409.880	2.623.439.482
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZACAO DA DIVIDA	177.547.306	185.671.472	168.860.265	221.167.647	222.465.641	223.776.616	1.619.700.430
RESERVA DE CONTINGENCIA	-	-	15.906.770	17.120.079	17.291.280	17.464.193	81.801.674
TOTAL GERAL	2.231.185.680	2.496.601.969	2.827.813.561	3.745.437.915	3.923.214.608	4.151.104.390	29.408.561.678

FLORIANÓPOLIS MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2023

Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64)

Selo: Entidade = 6 - FUNDAÇÃO MUN. DO MEIO AMBIENTE DE FPOLIS

Código	Especificação	Elemento	Grupo da Despesa	Categoria Econômica
Entidade: 6 - FUNDAÇÃO MUN. DO MEIO AMBIENTE DE FPOLIS				
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS				
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			19.543.882,00
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		12.643.038,00	
3.1.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		11.477.350,00	
3.1.91.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas - Oper. Intra-Orçamentárias		1.165.688,00	
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.900.844,00	
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		6.900.844,00	
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			2.047.492,00
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		2.047.492,00	
4.4.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		2.047.492,00	
Total das despesas:				21.591.374,00
Total da entidade:				21.591.374,00
Total geral:				21.591.374,00

LEI N. 11.129/2023 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE
2024

Demonstrativo da Despesa pelas Funções Segundo a Categoria Econômica								
(Lei nº 4.320/64, art. 2º, parágrafo 2º, inciso IV)								
Função	Despesa Corrente			Despesa de Capital			Reserva de Contingência	Total
	Pessoal e Encargos Sociais	Juros da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida		
Legislativa	81.120.000,00	0,00	27.830.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	110.950.000,00
Judiciária	11.613.857,00	0,00	8.985.277,00	603.100,00	0,00	72.000.000,00	0,00	93.202.234,00
Administração	247.103.532,00	206.320,00	349.655.313,00	41.241.640,00	0,00	1.584.507,00	0,00	639.791.312,00
Segurança Pública	37.378.640,00	0,00	45.237.394,00	6.778.610,00	0,00	0,00	0,00	89.394.652,00
Assistência Social	29.492.289,00	0,00	78.631.014,00	3.435.100,00	0,00	0,00	0,00	111.558.403,00
Previdência Social	469.941.039,00	0,00	6.390.411,00	280.000,00	0,00	0,00	0,00	476.611.450,00
Saúde	410.025.268,00	0,00	249.890.688,00	4.210.959,00	0,00	0,00	0,00	664.126.955,00
Trabalho	0,00	0,00	4.253.595,00	55.413,00	0,00	0,00	0,00	4.309.008,00
Educação	617.529.079,00	16.161.232,00	261.079.416,00	140.492.943,00	0,00	19.147.778,00	0,00	1.054.400.448,00
Cultura	5.596.693,00	0,00	18.158.787,00	487.737,00	0,00	0,00	0,00	24.243.217,00
Direitos da Cidadania	0,00	0,00	1.759.903,00	1.110.224,00	0,00	0,00	0,00	2.870.127,00
Urbanismo	23.252.346,00	1.130.000,00	31.827.028,00	73.350.193,00	0,00	507.470,00	0,00	130.067.037,00
Habituação	0,00	0,00	3.142.934,00	2.068.061,00	0,00	0,00	0,00	5.210.995,00
Saneamento	0,00	0,00	42.463.249,00	31.008.627,00	0,00	0,00	0,00	73.471.876,00
Gestão Ambiental	13.287.330,00	100,00	51.119.607,00	3.319.779,00	0,00	1.000,00	0,00	67.727.816,00
Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	2.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
Agricultura	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Comércio e Serviços	0,00	0,00	763.760,00	59.200,00	0,00	0,00	0,00	822.960,00
Transporte	23.474.017,00	0,00	16.167.509,00	455.022,00	0,00	0,00	0,00	40.096.548,00
Desporto e Lazer	2.121.291,00	0,00	3.384.905,00	609.620,00	0,00	0,00	0,00	6.115.816,00
Encargos Especiais	42.047.615,00	92.856.714,00	54.842.642,00	0,00	0,00	124.909.135,00	0,00	314.656.106,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.234.485,00	18.234.485,00
Total	2.013.983.004,00	110.354.366,00	1.255.587.432,00	311.557.268,00	0,00	218.149.890,00	18.234.485,00	3.927.866.445,00



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

Fundação Municipal do Meio Ambiente		Usuário: Adalene Crispim de		Chave de Autenticação Digital: 1578-2387-066		Página: 1 / 1	
Anexo 1 da Lei Nº 4.320/64 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias							
Valores em R\$ - Período: Orçamento/2024							
RECEITA				DESPESA			
Receitas Correntes				Despesas Correntes			
Receita Tributária	399.846,00			Pessoal e Encargos Sociais	8.240.976,00		
Receita Patrimonial	594.197,00			Juros e Encargos da Dívida	100,00		
Outras Receitas Correntes	989.288,00			Outras Despesas Correntes	6.448.361,00		
Total das Receitas Correntes	1.983.331,00			Total de Despesas Correntes	14.689.437,00		
Déficit	12.706.106,00			Superávit			
Total	14.689.437,00			Total	14.689.437,00		
Superávit do Orçamento				Déficit do Orçamento			
				12.706.106,00			
Receitas de Capital				Despesas de Capital			
Total das Receitas de Capital				Investimentos	532.394,00		
Déficit	13.239.500,00			Amortização da Dívida	1.000,00		
Total	13.239.500,00			Total de Despesas de Capital	533.394,00		
Superávit do Orçamento				Déficit do Orçamento			
				13.239.500,00			
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias				Despesas Correntes Intra-Orçamentárias			
Total das Receitas Correntes Intra-Orçamentárias				Pessoal e Encargos Sociais	1.225.769,00		
Déficit	14.465.269,00			Total das Despesas Correntes Intra-Orçamentárias	1.225.769,00		
Total	14.465.269,00			Superávit			
Superávit do Orçamento				Déficit do Orçamento			
				14.465.269,00			
Receitas de Capital Intra-Orçamentárias				Despesas de Capital Intra-Orçamentárias			
Total das Receitas de Capital Intra-Orçamentárias				Total das Despesas de Capital Intra-Orçamentárias			
Déficit	14.465.269,00			Superávit			
Total	14.465.269,00			Total	14.465.269,00		
Superávit do Orçamento				Déficit do Orçamento			
				14.465.269,00			
Transferências Financeiras				Transferências Financeiras			
Déficit	14.465.269,00			Superávit			
Total	14.465.269,00			Total	14.465.269,00		
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			
16.448.600,00				16.448.600,00			

LEI N. 11.344/2024 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS PARA O **EXERCÍCIO DE 2025**

Demonstrativo da Despesa Pelas Funções Segundo a Categoria Econômica								Valores em R\$ - Período: Orçamento/2024	
Função	Despesa Corrente			Despesa de Capital			Reserva de Contingência	Total	
	Pessoal e Encargos Sociais	Juros da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida			
Legislativa	86.750.000,00	0,00	32.250.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	120.500.000,00	
Judiciária	16.202.197,00	0,00	16.014.233,00	903.700,00	0,00	50.000.000,00	0,00	83.120.130,00	
Administração	272.444.910,00	185.688,00	210.722.607,43	33.162.288,12	0,00	1.426.056,00	0,00	517.941.549,55	
Segurança Pública	44.982.816,00	0,00	36.033.178,00	3.985.611,00	0,00	0,00	0,00	85.001.605,00	
Assistência Social	36.759.936,00	0,00	238.404.801,14	4.742.688,99	0,00	0,00	0,00	279.907.426,03	
Previdência Social	453.975.190,00	0,00	6.239.353,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	460.714.543,00	
Saúde	408.800.822,00	3.000.000,00	277.159.946,00	828.923,00	0,00	3.000.000,00	0,00	692.789.691,00	
Trabalho	0,00	0,00	4.247.806,00	6.672,00	0,00	0,00	0,00	4.254.478,00	
Educação	647.742.541,00	21.707.232,00	295.513.654,00	18.442.378,78	0,00	29.435.718,00	0,00	1.012.841.523,78	
Cultura	6.262.569,00	0,00	21.751.773,00	280.287,00	0,00	0,00	0,00	28.294.629,00	
Direitos da Cidadania	0,00	0,00	1.532.400,00	100.180,00	0,00	0,00	0,00	1.632.580,00	
Urbanismo	28.667.129,00	1.020.800,00	49.545.709,00	85.608.324,76	0,00	458.623,00	0,00	165.300.586,06	
Habituação	0,00	0,00	4.780.851,00	380.650,00	0,00	0,00	0,00	5.161.501,00	
Saneamento	0,00	0,00	51.109.946,00	27.069.300,00	0,00	0,00	0,00	78.179.246,00	
Gestão Ambiental	14.129.590,00	90,00	44.304.619,00	4.119.840,78	0,00	900,00	0,00	62.555.039,78	
Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	7.200,00	2.700,00	0,00	0,00	0,00	9.900,00	
Agricultura	0,00	0,00	84.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	108.000,00	
Comércio e Serviços	0,00	0,00	683.331,00	0,00	0,00	0,00	0,00	683.331,00	
Transporte	20.778.481,00	0,00	13.465.317,00	407.920,00	0,00	0,00	0,00	34.651.718,00	
Desporto e Lazer	2.196.006,00	0,00	3.134.844,00	310.200,00	0,00	0,00	0,00	5.641.050,00	
Encargos Especiais	48.724.609,00	51.201.779,00	38.721.063,00	17.682.713,00	0,00	181.895.634,00	0,00	338.225.799,00	
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.288.485,00	18.288.485,00	
Total	2.088.416.796,00	77.115.589,00	1.345.706.631,57	200.058.377,43	0,00	266.216.931,00	18.288.485,00	3.995.802.810,00	



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

Unidade gestora: 6-Fundação Municipal do Meio Ambiente						
Unidade orçamentária: 30001-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM						
Código	Especificação	Não orçamentária	Operação especial	Projetos	Atividades	Total
18	Gestão Ambiental			120.000,00	15.783.736,00	15.903.736,00
18 122	Administração Geral				15.783.736,00	15.903.736,00
18 122 108	SANEAMENTO BÁSICO, LIXO ZERO E MEIO AMBIENTE				15.783.736,00	15.783.736,00
18 122 108 2.590	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO				15.783.736,00	15.783.736,00
	3.1.90.07 Contribuição e Entidades Fechadas de Previdência				49.473,00	49.473,00
	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil				8.300.049,00	8.300.049,00
	3.1.90.13 Obrigações Patronais				226.646,00	226.646,00
	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil				89.311,00	89.311,00
	3.1.90.91 Sentenças Judiciais				12.900,00	12.900,00
	3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas				48.000,00	48.000,00
	3.1.91.13 Obrigações Patronais				1.285.652,00	1.285.652,00
	3.2.90.21 Juros sobre a Dívida por Contrato				90,00	90,00
	3.3.90.14 Diárias – Civil				900,00	900,00
	3.3.90.30 Material de Consumo				273.943,00	273.943,00
	3.3.90.34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização				450,00	450,00
	3.3.90.37 Locação de Mão-de-Obra				3.700.000,00	3.700.000,00
	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				763.627,00	763.627,00
	3.3.90.40 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica				18.079,00	18.079,00
	3.3.90.46 Auxílio-Alimentação				480.362,00	480.362,00
	3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas				6.819,00	6.819,00
	3.3.90.91 Sentenças Judiciais				90.000,00	90.000,00
	3.3.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores				90,00	90,00
	3.3.90.93 Indenizações e Restituições				450,00	450,00
	3.3.90.95 Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo				155.093,00	155.093,00
	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente				280.902,00	280.902,00
	4.6.90.71 Principal da Dívida Contratual Resgatada				900,00	900,00
18 122 114	PROCESSO LEGISLATIVO			120.000,00		120.000,00
18 122 114 3.211	Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM) - Vereador Afrânio			120.000,00		120.000,00
	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente			120.000,00		120.000,00
Total da unidade orçamentária				120.000,00	15.783.736,00	15.903.736,00

Neste contexto, observa-se que as leis inerentes à boa gestão pública determinam que a criação de unidades de conservação, exigem que se façam estudos técnicos não apenas ambientais, mas principalmente financeiros, considerando a possibilidade de desapropriação gerada a partir do ato administrativo.

E no presente caso, haja vista que o corpo de UCs municipais são compostas por parques, monumentos e refúgios da vida silvestre, todas contam com a possibilidade/dever de desapropriação no caso de discordância do proprietário de área particular atingida, conforme prevê a Lei SNUC:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, **sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º **O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares**, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, **a área deve ser desapropriada**, de acordo com o que dispõe a lei.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º **O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares**, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, **a área deve ser desapropriada**, de acordo com o que dispõe a lei.

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal (RE 422.349/SP), “*a impossibilidade absoluta de uso da propriedade por força de restrição legal ou administrativa configura desapropriação indireta, ensejando indenização justa*”. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades (REsp 1.126.515/SP e REsp 1.381.683/SP), reafirma que “*a perda da utilidade econômica da propriedade, ainda que decorrente de norma ambiental, gera o dever de indenizar*”.

Assim, a ausência de qualquer mecanismo compensatório, aliado à ampla vedação de uso dos imóveis particulares, viola o núcleo essencial do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) e afronta o princípio da justa indenização (art. 5º, XXIV).

Logo, diante da previsão de desapropriação no caso de discordância do proprietário com a criação de UC sobre sua propriedade, é certo que os estudos técnicos antecedentes, bem como o ato legislativo subsequente, devem estar acompanhados da competente impactação financeira e previsão orçamentária, o que não se identificou nas UCs sob análise.

Por fim, importante trazer à baila a situação enfrentada pelo município nos autos da **Ação de Cumprimento de Sentença n. 5001550-02.2015.4.04.7200**, que tramita perante a Justiça Federal, onde os proprietários de terras atingidas por atos ambientais praticados pela Administração Pública Municipal, **obtiveram na justiça o direito à indenização que supera a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**.

A controvérsia foi instaurada a partir alteração de zoneamento de uma área com metragem de 1.060.020,00 m², de modo onde a ação administrativo impôs sobre o



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

imóvel restrição sobre o seu uso, isto é, categorizando-a como Área de Preservação Permanente – APP.

Após o devido processo legal, houve o julgamento procedente da ação para condenar o município ao pagamento de justa indenização, que acabou gerando a já mencionada cifra.

Partindo de tal inteligência, extrai-se que a ausência dos cuidados técnicos para com as alterações nas permissões do uso e ocupação do solo, sem o devido estudo de impactação financeira, podem colocar o Erário em grande prejuízo.

Em um comparativo, observa-se que o caso concreto tratou de uma área de aproximadamente 1 km², sendo que afinal tão somente 415.115,86 m² foram considerados indenizáveis. De igual forma, ficou estabelecido que o valor de mercado encontrado por m² seria de R\$ 179,37.

A título de exemplo, o REVIS Meiembipe é uma unidade de conservação criada em 2021 sobre uma área 56 km², sem qualquer inferência quanto ao que seria propriedade particular.

Fazendo um rápido exercício lógico, valendo-se dos parâmetros utilizados na ação mandamental em epígrafe, supondo que apenas 50% das áreas atingidas pelo REVIS Meiembipe fossem de particulares, o valor de indenização correspondente seria de R\$ 5.022.360.000,00 (cinco bilhões, vinte e dois milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Tal quantia é maior que o orçamento do município para o exercício de 2025. Ou seja, ainda que todo o orçamento do município fosse utilizado para indenização de extensão equivalente a 50% do território do REVIS Meiembipe, ainda faltariam cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para quitar todas as desapropriações.

E mais, esta provisão é feita **SOBRE 50% DA ÁREA TOTAL DE UMA ÚNICA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**, recordando que o município de Florianópolis possui outras 10 (dez) que poderiam ser aplicadas sobre áreas privadas.

Portanto, não é salutar tanto do ponto de vista jurídico, quanto da boa administração pública, praticar ato que altera o direito de propriedade sem que se faça



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

uma avaliação prévia de seus efeitos e consequências, o que somente no caso do REVIS Meiembipe – utilizado como exemplo – pode gerar danos irreparáveis aos cofres públicos, e à saúde financeira do município.

A falta do preenchimento deste requisito, *per si*, já prejudica a eficácia e validade de qualquer ato legislativo que crie restrições ao uso e ocupação do solo, sem a competente avaliação fiscal.

IV.2.3 – DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E CONSULTA PÚBLICA VÁLIDAS

Ato contínuo, tem-se a hipótese de ausência de identificação, catalogação e notificação das áreas particulares atingidas pelas UCs.

O art. 22, § 3º da Lei nº 9.985/2000 diz que *a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam a ampla divulgação das informações relativas à proposta, incluindo os limites da área, os objetivos da unidade, a categoria proposta e a situação fundiária, conforme regulamento.*

Embora o artigo fale diretamente de "consulta pública", os procedimentos administrativos decorrentes desse dispositivo implicam a notificação dos proprietários e interessados diretamente atingidos pela criação da UC, especialmente quando envolver restrições ao uso da propriedade ou desapropriações, a teor do art. 5º, § 1º do Decreto nº 4.340/2002.

Ou seja, proprietários devem ser consultados e notificados no curso do processo administrativo que visa à criação da UC, tanto por força da consulta pública obrigatória quanto pela garantia do devido processo legal e do direito à ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

De mais a mais, é consabido que a FLORAM/DEPUC dispõe dos meios necessários para identificar os proprietários das áreas atingidas, de modo que a prática de um ato desta magnitude certamente deveria ter sido dotada de maior cautela, isto é, deveria o Poder Público ter notificado nominalmente cada um dos proprietários, haja vista atingir direito fundamental de propriedade.



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

Ainda que se entendesse pela legalidade formal dos atos, suas eficácias estão condicionadas ao cumprimento de requisitos indispensáveis, como a notificação dos afetados e a previsão orçamentária para compensações fundiárias e ações de manejo. Na ausência dessas providências, o ato não produz efeitos válidos perante terceiros, devendo a Administração Pública rever o decreto com base na autotutela (Súmula 473/STF), suspendendo seus efeitos até o saneamento das irregularidades.

IV.2.4 – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FUNDIÁRIA E REGULARIZAÇÃO DE CONFLITOS POSSESSÓRIOS

Outro ponto sensível e juridicamente relevante na criação e gestão das UCs municipais em Florianópolis diz respeito à ausência de avaliação fundiária prévia e à omissão quanto à resolução de conflitos possessórios e sobreposições territoriais.

A instituição de UCs, especialmente daquelas em categorias de proteção integral — como parques, monumentos naturais e refúgios de vida silvestre — impõe restrições substanciais ao uso da terra, o que inevitavelmente impacta comunidades locais, proprietários particulares, povos e comunidades tradicionais e ocupações consolidadas. Por isso, qualquer processo de criação de UC deve obrigatoriamente analisar com profundidade a situação fundiária da área afetada, como expressamente exige o art. 22, §2º da Lei do SNUC (Lei 9.985/2000).

Novamente, a Lei Estadual n. 14.675/09 vêm socorrer eventuais lacunas e divergências interpretativas, ao passo em que torna fundamental, para criação de UCs, a descrição de cada área atingida:

Art. 131-E.

[...]

§ 3º Na elaboração dos estudos técnicos para subsidiar criação de Unidade de Conservação deverão ser apresentados dados relacionados a área total eventualmente desapropriada, **número de afetados, descrição das matrículas dos imóveis** e estimativa de gasto com potenciais desapropriações.

Contudo, conforme identificado por esta Comissão Parlamentar, não foi realizado levantamento fundiário adequado nas UCs municipais, tampouco foram adotadas providências para delimitação cartográfica precisa ou georreferenciamento oficial das áreas afetadas.



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

Essa omissão compromete gravemente a validade do ato de criação, pois sem identificar com exatidão os limites geográficos e jurídicos da UC, não se pode assegurar a efetiva compatibilidade da unidade com direitos preexistentes, tampouco garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Além disso, a ausência de mapeamento técnico pode gerar sobreposição indevida com áreas tituladas, terras indígenas, territórios quilombolas, áreas ocupadas por comunidades tradicionais, assentamentos rurais ou urbanos, zonas objeto de usucapião coletivo, entre outros. Essas sobreposições não são apenas problemas administrativos, mas violam frontalmente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à moradia (art. 6º), à propriedade (art. 5º, XXII), aos territórios tradicionais (art. 231 e 68 do ADCT), e à segurança jurídica.

Do ponto de vista técnico, seria indispensável que o Município, antes de editar leis ou decretos criando UCs, realizasse georreferenciamento com base em imagens de satélite, cadastro geodésico, base cartográfica oficial (ex: SNCI ou CNIR) e registros fundiários junto ao cartório de imóveis e INCRA. Isso permitiria identificar claramente os proprietários atingidos, avaliar a extensão e o tipo de posse existente, evitar conflitos jurídicos com direitos reais ou possessórios já consolidados e delimitar zonas de uso restrito, amortecimento e ocupações compatíveis.

Na ausência dessa etapa prévia, os efeitos práticos dos atos administrativos ficam comprometidos, pois o Poder Público não tem domínio sobre quem são os impactados, que tipo de compensação ou regularização será necessária, e quais áreas devem ser desapropriadas, regularizadas ou excluídas da unidade.

A consequência prática e jurídica da ausência de avaliação fundiária é a ineficácia do decreto ou da lei perante terceiros, sobretudo frente à ausência de notificação específica e de garantias processuais aos atingidos, conforme já analisado nos itens anteriores. Mais do que isso, pode configurar ato nulo ou anulável por vício de legalidade, desvio de finalidade ou afronta a direitos adquiridos e situações jurídicas consolidadas.

Diante disso, recomenda-se a suspensão dos efeitos dos decretos que instituíram UCs com lacunas fundiárias, até que se realizem os seguintes procedimentos mínimos:



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

- a) Georreferenciamento completo da área da UC, com base cartográfica oficial;
- b) Levantamento fundiário e dominial, com consulta a registros públicos, cadastro territorial multifinalitário, base do INCRA e cartórios;
- c) Identificação, notificação e consulta nominal dos titulares de domínio ou posse;

Avaliação de sobreposição com territórios protegidos de comunidades tradicionais, com parecer das entidades administradoras, e se for o caso elaborar plano de regularização fundiária, com eventual previsão de exclusão, reassentamento, compensação ou titulação dos impactados.

Tais medidas não são apenas recomendações administrativas: são exigências legais, constitucionais e éticas para a gestão democrática, sustentável e justa do território urbano e ambiental do município.

IV.2.5 – DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO SEPHAN

Em último ponto apurado, por ora, foi o desrespeito quanto à oitiva do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município - SEPHAN, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Inteligência Urbana.

Isto porque, com a publicação da LC 482/2014 - Plano Diretor - ficou estabelecido que **a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais, cuja a conservação dessas reservas configura compromisso implícito das atuais gerações para com os futuros habitantes do Município. As áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural que importa preservar passam a ser reconhecidos como patrimônio natural e cultural de Florianópolis e deverão ser delimitados e protegidos, priorizando sempre seu uso-fruto pela sociedade.** (art. 5º, inciso III, da LC 482/2014)

Por mais que tal dispositivo tenha sido revogado pela LC 739/2023, ele encontrava-se vigente no momento em que as UCs sob discussão foram criadas.



**Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial**

Novamente, o princípio *tempus regit actum*, vêm incidir sobre a situação, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Ou seja, a partir do momento em que lei vigente estabelece que as áreas reservadas para fins de preservação ambiental passam a integrar o patrimônio natural e cultural do Município, fica atraída a competência do SEPHAN para se manifestar sobre a criação de UCs, o que foi omitido nos casos aqui estudados.

Nota-se, portanto, a existência de mais um vício procedimental na criação das UCs.

IV.2.6 - DOS PLANOS DE MANEJO: EFICÁCIA, SUFICIÊNCIA E CONFORMIDADE

Os planos de manejo recentemente elaborados para as Unidades de Conservação de Florianópolis, embora representem um avanço formal, carecem de eficácia material e jurídica. Conforme apurado por esta Comissão, sua fundamentação técnica é precária, uma vez que foram construídos sobre bases frágeis: a delimitação territorial das UCs decorreu de critérios meramente urbanísticos, e não de atributos ambientais específicos; não houve levantamento fundiário nem georreferenciamento oficial das áreas atingidas; tampouco foram realizadas análises de impacto orçamentário-financeiro capazes de dimensionar os custos de gestão e eventuais indenizações decorrentes de desapropriações. Soma-se a isso a ausência de consulta pública qualificada, a baixa participação das comunidades tradicionais e a falta de consolidação dos conselhos gestores, elementos indispensáveis para a legitimidade democrática do processo.

Segundo publicações oficiais e reportagens locais, o Município entregou em 10/06/2024 sete planos de manejo: Galheta, Lagoa do Peri, Dunas da Lagoa da Conceição, Lagoinha do Leste, Maciço da Costeira, Lagoa do Jacaré/Santinho e REVIS Meimbipe. Entretanto, esses documentos permanecem sem publicação formal em portaria, o que compromete sua eficácia jurídica e a própria aplicabilidade das regras neles previstas. Mais grave ainda é o fato de que restrições derivadas desses planos — como corredores ecológicos e zonas de amortecimento — já vêm sendo aplicadas diretamente no sistema de georreferenciamento da Prefeitura, criando efeitos práticos



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

sem que tenham sido objeto de aprovação formal ou sequer de debate público estruturado. Tal prática afronta os princípios da legalidade, da publicidade e da segurança jurídica, pois introduz limitações ao direito de propriedade e ao uso do solo por meio de sistemas administrativos, sem base normativa válida.

A insuficiência desses planos se evidencia em situações concretas já vivenciadas pelo município. No caso da Lagoa da Conceição, o rompimento da lagoa de evapoinfiltração da ETE, em janeiro de 2021, gerou despejo massivo de efluentes, com graves consequências ambientais, socioeconômicas e de saúde pública. A ausência de gestão ambiental revelou fragilidades cruciais: a implementação de infraestrutura de risco em área de preservação sem monitoramento e contingência eficaz; a falta de integração entre gestão ambiental, fiscalização e saneamento; e a morosidade de medidas corretivas. Relatórios técnicos apontaram, ainda, contaminantes emergentes e sinais de eutrofização persistente, demonstrando que a gestão ambiental carece de instrumentos preventivos e de mitigação de longo prazo.

A Praia da Galheta apresenta outro conjunto de desafios que perpassam a conservação ambiental e a ordem pública. Trata-se de área onde a prática do naturismo é histórica, mas onde o nudismo é proibido por Lei, e no entanto, nos últimos anos, tem sido objeto de denúncias formais sobre ocorrência de condutas delitivas (assédio, importunações e relatos de práticas sexuais explícitas em trilhas e áreas de vegetação), de uso de drogas e de agressões contra agentes de salvamento e fiscalização. Essas queixas, registradas em protocolos e debatidas em audiências públicas, indicam conflito entre modos de uso — culturais e de lazer — e a proteção da integridade de frequentadores, residentes e do próprio espaço natural.

As respostas institucionais ao que se relata na Galheta têm sido ambivalentes: por um lado, há movimentações em prol de um marco regulatório — com proposta de planos de manejo e até propostas legislativas visando a disciplina do naturismo e medidas punitivas contra condutas indevidas; por outro, existe a preocupação de que medidas meramente punitivas ou a proibição indiscriminada que não resolvam a criminalidade efetiva, transferindo o problema sem atacar suas causas (fiscalização frágil, inexistência de infraestrutura e de educação ambiental, além da carência de policiamento e políticas de prevenção). Audiências públicas e matérias



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

jornalísticas locais têm ressaltado a necessidade de garantir a segurança de todas as pessoas.

Esses dois exemplos concretos evidenciam que planos de manejo construídos sem base técnica sólida, sem integração interinstitucional e sem previsão orçamentária transformam as UCs em territórios vulneráveis, tanto do ponto de vista ambiental quanto social. A mera existência formal de uma UC sem gestão efetiva e sem plano de manejo adequado converte-se, na prática, em risco de degradação ambiental, insegurança para comunidades locais e exposição do erário a custos bilionários em indenizações.

Ademais, os planos elaborados até aqui ignoram as práticas mais modernas de gestão ambiental, que recomendam a conciliação entre preservação e uso sustentável, por meio da valorização de atividades econômicas de pequeno impacto e do turismo ecológico regulado como mecanismos de custeio da preservação e de geração de receitas. Essa integração entre conservação e sustentabilidade financeira não apenas mitiga os custos públicos, mas também cria oportunidades de inclusão social e de fortalecimento da economia verde local.

Diante desse cenário, conclui-se que os planos de manejo de Florianópolis, em sua forma atual, não cumprem a finalidade legal nem asseguram a efetividade da proteção ambiental. Ao contrário, reproduzem os vícios gravíssimos já identificados na criação das UCs e demonstram, nos casos da Lagoa da Conceição e da Praia da Galheta, os riscos concretos de manter instrumentos frágeis e ineficazes. Por isso, os planos desenvolvidos não devem ser publicados nem formalizados antes de uma revisão profunda que sane suas falhas estruturais, sob pena de agravar os prejuízos ambientais, sociais e financeiros ao Município.

V – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com o art. 37, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta, em todos os seus atos praticados, deverá pautar-se nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda que estejamos falando de princípios, o que por uma concepção lógica deveria estar sendo tratada de forma inicial, deixou-se para avaliar eventuais violações a



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

estes preceitos para o final de forma proposital, ante os mais diversos fatos até então identificados.

O princípio da legalidade, disposto no art. 5, inciso II, da Carta Maior, é autoexplicativo ao estabelecer que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Nessa linha, o princípio da legalidade impõe a submissão da atividade administrativa à lei, de tal sorte que seus atos só se legitimam na medida de sua conformidade com comandos legais.

À luz do caso concreto, e considerando as diversas ilegalidades constatadas, entende-se que a Administração Pública, seja ao editar ato legislativo deficitário, seja ao desrespeitar procedimentos prévios essenciais, viola o princípio da legalidade, pois, ainda que vinculada ao cumprimento da norma adjetiva, praticou atos à sua margem.

Cogita-se, de igual forma, ofensa ao princípio da moralidade administrativa, considerando que a atuação estatal, ainda que sob aparência de legalidade, mostrou-se divorciada dos padrões éticos exigidos.

A violação da moralidade administrativa não exige demonstração de dolo ou má-fé pessoal, mas basta que a conduta administrativa se mostre contrária aos padrões de honestidade, boa-fé, justiça e lealdade esperados da gestão pública.

Neste particular, entende-se que criar unidades de conservação por decreto, sem processo democrático adequado, indica descompromisso com a probidade. De igual modo, a falta de compensação adequada a proprietários e comunidades afetadas reflete injustiça material.

A moralidade administrativa impõe que prevaleça o interesse da coletividade, e não apenas de órgãos estatais ou grupos específicos. Quando a política ambiental não é integrada ao desenvolvimento urbano sustentável, há desrespeito a esse valor.

Ato contínuo, o princípio da publicidade traduz-se no dever da Administração Pública de conferir transparência a seus atos, garantindo não apenas o conhecimento formal de suas decisões, mas também a possibilidade de controle social e de participação cidadã. Trata-se de desdobramento direto do regime democrático, pois



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

assegura à coletividade o direito de acompanhar, fiscalizar e intervir nas ações estatais que possam repercutir sobre seus direitos e interesses.

Verifica-se, *in casu*, flagrante violação a esse princípio, uma vez que a criação e posterior ratificação das Unidades de Conservação foram conduzidas sem a devida consulta pública ampla, restringindo o acesso às informações essenciais sobre os efeitos econômicos decorrentes da medida. Ademais, a insuficiência de divulgação compromete o exercício da cidadania participativa, privando as comunidades diretamente impactadas da oportunidade de se manifestarem e de influenciarem o processo decisório.

Tem-se, por fim, o princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública a obrigação de buscar a melhor utilização dos recursos públicos, com vistas à obtenção de resultados satisfatórios e socialmente relevantes. Não basta à Administração agir em conformidade com a lei, é necessário que atue de forma célere, econômica e eficaz, maximizando benefícios e minimizando custos para a coletividade.

No presente caso, a violação a esse princípio manifesta-se de forma patente. As demarcações territoriais das Unidades de Conservação apresentam falhas técnicas e imprecisões, comprometendo a efetividade da proteção ambiental pretendida. A ausência de previsão orçamentária compatível com as necessidades de gestão e fiscalização das áreas demonstra desprezo pela racionalidade administrativa, resultando em medidas inócuas ou de difícil execução.

Soma-se a isso a inexistência de planejamento integrado às diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável, o que gera insegurança jurídica, impactos socioeconômicos negativos e perda de eficiência na aplicação das políticas públicas.

Desse modo, constata-se que a Administração Municipal, ao editar atos destituídos de viabilidade técnica e financeira, desconsiderou o núcleo essencial do princípio da eficiência, reduzindo a atuação estatal a um exercício meramente formal, incapaz de alcançar os resultados desejados.

À vista de todo o exposto, observa-se que as condutas analisadas evidenciam afronta a diversos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As ilegalidades detectadas, bem como a inobservância de procedimentos essenciais e a



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

edição de atos normativos deficitários, revelam não apenas vícios de natureza formal e material, mas também um padrão de atuação incompatível com a boa administração.

Ainda que este estudo se encontre em sua fase inicial e se trate, por ora, de análise em caráter preliminar, é possível cogitar, **em tese**, a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Tal hipótese, evidentemente, dependerá de aprofundamento investigativo e da colheita de elementos probatórios mais robustos, mas já se delinea como uma possibilidade a ser considerada à luz da Lei nº 8.429/1992.

IV – DA CONCLUSÃO PRELIMINAR – ENCAMINHAMENTOS E MEDIDAS IMEDIATAS

Com base na análise detalhada do Parecer Preliminar e na incorporação dos pontos complementares ora desenvolvidos — criação de unidades por decreto sem respaldo legislativo, omissão quanto à avaliação fundiária, conflitos possessórios e violação aos princípios do Estatuto da Cidade — constata-se que há vícios jurídicos, administrativos e orçamentários substanciais no processo de instituição e gestão das Unidades de Conservação Municipais em Florianópolis. Essas falhas comprometem tanto a legitimidade quanto a eficácia prática das UCs e geram insegurança jurídica para o poder público, comunidades tradicionais, proprietários e demais atores sociais afetados.

As irregularidades diagnosticadas revelam a inobservância de exigências legais fundamentais, como a realização de estudos técnicos multidisciplinares, a consulta pública qualificada, a previsão orçamentária para indenizações, o georreferenciamento preciso das áreas e a participação legislativa nos atos normativos. Ademais, ao impor severas restrições territoriais sem o devido planejamento e compensação, os atos administrativos afrontam os princípios da proporcionalidade, da legalidade, da função social da propriedade e da gestão democrática urbana, podendo ser questionados judicialmente e acarretar responsabilidade administrativa aos seus autores.

Diante desse cenário, sugerem-se os seguintes **encaminhamentos**:

a) Envio deste Relatório Preliminar ao Chefe do Poder Executivo Municipal;



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

b) Envio de requerimento à FLORAM e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que apresentem, no prazo de 45 dias, os documentos técnicos e cartográficos (georreferenciamentos, plantas, croquis, imagens de satélite) que embasaram a criação das UCs, bem como dos estudos técnicos, em especial os diagnósticos social, econômico e financeiro que embasaram a instituição das UCs, e demais documentos utilizados nos processos administrativos.

c) Envio de consulta à Procuradoria Geral do Município para, querendo, manifestar-se sobre os eventuais vícios ora identificados. De igual forma, envio de consulta à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vereadores;

- d) Ciência das Promotorias de Justiça;
- e) Revisão legislativa das UCs criadas;

Como **medidas imediatas**, recomenda-se:

a) A suspensão dos efeitos dos decretos que criaram UCs sem observância do devido processo legal, até a regularização de seus vícios através de decreto legislativo;

b) A instituição de **três grupos temáticos de trabalho**, sendo eles:

Grupo 1 - Legalidade e Constitucionalidade: Abordar e identificar a base legal utilizada para criação das UCs; a compatibilidade entre o direito fundamental de propriedade e a preservação ambiental os; eventuais vícios na formação dos instrumentos legislativos vigentes, bem como na via legal eleita; e outras situações correlatas identificadas no curso dos trabalhos;

Grupo 2 - Aspectos Orçamentários e Financeiros: Avaliar a existência de dotação orçamentária para eventuais indenizações e desapropriações; custo de manutenção das UCs; impacto fiscal e riscos decorrentes das indenizações e desapropriações; eventual ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras responsabilidades administrativas; e outras situações correlatas identificadas no curso dos trabalhos;

Grupo 3 - Técnica e Procedimento: parâmetros técnicos utilizados para criação das UCs; regularidade da utilização das áreas demarcadas como APP para criação das UCs; catalogação das áreas particulares atingidas pelas UCs; delimitação



Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis
Comissão Parlamentar Especial

cartográfica e coordenadas geográficas; regularidade das notificações aos particulares atingidos pelas UCs; e outras situações correlatas identificadas no curso dos trabalhos.

Recomenda-se, ainda, a abertura de edital para que as populações atingidas pelas UCs apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprovante de que seu imóvel está inserido em alguma UC, acompanhado do respectivo documento de propriedade ou posse, e manifestando a sua aquiescência ou contrariedade à manutenção sobre tal área.

Por fim, considerando o andamento dos trabalhos e a impossibilidade de emissão de parecer definitivo, recomenda-se a apresentação de requerimento solicitando a prorrogação do prazo de funcionamento desta Comissão para mais 120 dias.

Atente-se para o fato de que este relatório foi elaborado a partir de análises iniciais com base em materiais e informações disponíveis, razão pela qual, novas medidas e encaminhamentos, caso se mostrem necessários, poderão ser adotados no curso dos trabalhos.

É o relatório preliminar.

Vereador CLAUDINEI MARQUES
Relator